



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 4.664, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014 –

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.....*

## **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pirassununga Estado de São Paulo, a qual norteará os projetos políticos pedagógicos, os currículos escolares e os programas educacionais, implantados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Entender-se-á por Educação Ambiental o processo contínuo, transdisciplinar e Inter setorial de sensibilização, informação e formação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na proteção do meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos setoriais e/ou Inter setoriais e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos e empresas.

Art. 3º A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, e informal.

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - Enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, artificial, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - Vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais, qualidade de vida e consumo consciente;
- V - Garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com os indivíduos e grupos sociais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VI - Permanente avaliação crítica dos processos socioeducativos;
- VII - Abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;
- VIII - Respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - Promoção da equidade ambiental, social e econômica;
- X - Promoção do exercício permanente do diálogo, da cultura de paz, da alteridade, da diversidade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - Promover e estimular o debate sobre os sistemas de extração, produção, distribuição e consumo de recursos naturais, bem como tratamento e destinação de resíduos, visando garantir a sustentabilidade.

Art. 5º Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Pirassununga são:

- I - A construção de uma sociedade ambientalmente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, arqueológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, artísticos, tecnológicos e éticos;
- III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, privadas e sociais;
- VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente;
- VIII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, e
- IX - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de eco desenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV - A engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;

V - A formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

VI - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII - Democratizar as informações ambientais.

Art. 7º O Desenvolvimento de capacidades, competências e habilidades das pessoas tem por diretrizes:

I - A incorporação da dimensão socioambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A formação e atualização de profissionais para as áreas de meio ambiente;

III - A formação de multiplicadores em educação ambiental em todos os setores da sociedade,

IV - A preparação de funcionários da administração pública, direta ou indireta, orientada para atividades de gestão e educação ambiental.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e uso de tecnologias voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental visando o desenvolvimento para a sustentabilidade;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal, as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas na educação básica, nesta incluídas:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação para Jovens e Adultos;

IV - Educação Inclusiva;

V - Ensino às populações tradicionais.

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação complementar e continuada aos professores em atividade na rede municipal de ensino, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Art. 12 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a sua organização e participação na melhoria da qualidade socioambiental.

Art. 13 Quanto a Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

I - A economia solidária,

II - A estruturação de meios de comunicação massiva que assumam a responsabilidade de difundir e divulgar temas socioambientais;

III - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



IV - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

V - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais e organizações de sociedade civil sem fins lucrativos;

VI - Atividades que promovam o desenvolvimento socioeconômico, respeitando os princípios da sustentabilidade, a exemplo do artesanato, assim como o turismo em todas as suas formas de manifestação.

Art. 14 Às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa e intersetorial, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar as solicitações de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental,

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16 A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos, e

III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 17 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a questões socioambientais e socioeducativas, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

  
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

  
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dmc/.